



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.902862/2013-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.457 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.457 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.902862/2013-39

## Relatório

### Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 no valor de R\$ 10.686,65.

### Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 5, houve reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 5.671,38, e por consequência os débitos compensados foram parcialmente homologados.

O crédito não foi integralmente reconhecido em virtude da não validação das retenções de IRPJ declaradas em DCOMP e indicadas abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
76.535.764/0002-24	1708	2.711,46	1.408,93	1.302,53	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
76.535.764/0328-51	1708	3.712,74	0,00	3.712,74	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.424,20	1.408,93	5.015,27	

Cientificado do decisório em 19.06.2013 (fl 20), o contribuinte manifestou inconformidade em 12.07.2013 (fls 2/4), instruída com os documentos de fls 12/17, pedindo o reconhecimento da totalidade do crédito, à luz dos seguintes argumentos:

A empresa demonstra que efetivamente as retenções foram realizadas pelos registros feitos em sua contabilidade, com base nos registros dispostos no livro Razão de n.º xx conforme cópia em anexo registrado na Junta Comercial no dia xx/xx/xxx sob o Termo de Autenticação n.º xxx

Em seção de 10 de março de 2020 (e-fls. 23) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente.

Entenderam os julgadores que a recorrente não apresentou documentos comprobatórios das retenções alegadas, mas tão somente os registros contábeis desacompanhados dos respectivos documentos demonstrativos das operações.

Observou o relator que a recorrente poderia ter juntado cópias das notas fiscais, acompanhados de extratos bancários, que demonstrariam o recebimento líquido dos valores já descontados os tributos supostamente retidos.

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de e-fls. 35. Em sede de recurso, o recorrente repisa os argumentos apresentados na Manifestação de inconformidade.

Em resposta aos argumentos do relator do Acórdão recorrido, apresenta cópias das notas fiscais, extratos bancários e relatório descritivo.

### **Do Pedido**

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

No mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O entendimento da Turma Julgadora da DRJ está condizente com a posição consolidada neste CARF de que a prova da retenção não se dá exclusivamente com o comprovante de rendimentos. Por este motivo, o relator do Acórdão recorrido admitiu o que chamou de “prova direta da retenção”, ou seja a comprovação de retenção com a apresentação das notas fiscais acompanhadas de extratos bancários.

Em resposta, a recorrente apresentou em anexo ao Recurso Voluntário as referidas notas fiscais acompanhadas de extratos bancários. Entendo que tais documentos podem ser admitidos neste CARF pois se tratam de resposta à um argumento do relator.

Mas em que pese que a tentativa louvável de demonstrar o direito que entende possuir, a juntada das notas fiscais perante este CARF apenas comprova que o Acórdão recorrido não merece qualquer reforma.

Todas as notas fiscais foram juntadas a partir da e-fls. 69 e se referem em sua maioria ao 2º trimestre de 2005. Constam também notas fiscais emitidas em março (1º trimestre).

Somando-se todas as notas fiscais emitidas em Abril, maio e Junho de 2005, chegamos ao valor aproximado (mas inferior) de retenção **já reconhecido no despacho decisório**.

Ademais, os trechos abaixo transcritos do relatório juntado a partir da **e-fls. 125** demonstra que a empresa teve dificuldades em organizar seus registros, o que entendo ser mais um motivo a justificar a glosa das retenções:

- “1) A NF 762 lançada como sendo da Brasil Telecom do Acre é da Brasil Telecom de SC”;
- “2) A NF 657 lançada como sendo da Brasil Telecom do GO é da Brasil Telecom de TO”

Portanto, as notas fiscais provas juntadas pela recorrente demonstram o acerto da decisão da unidade de origem, motivo pelo qual mantenho o Acórdão recorrido no seus termos.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.